



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 146 - Cosit

Data 21 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

DEPÓSITO ESPECIAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO PARA CONSUMO.

O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime deverá ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, sem prejuízo da aplicação de outros prazos específicos que sejam definidos pela RFB. Observadas as especificidades e restrições definidas no regimento do regime aduaneiro de depósito especial, o prazo, relativo à conclusão do despacho para consumo das mercadorias admitidas no regime, é aplicado: i) independentemente de a mercadoria saída do estoque ser destinada a terceiro adquirente diverso do beneficiário do depósito especial no qual a mercadoria fora admitida; e ii) independentemente de o despacho para consumo ser feito pelo próprio beneficiário do depósito especial, no qual a mercadoria fora admitida, ou pelo terceiro adquirente dessa mercadoria, desde que esse último seja beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias.

Dispositivos Legais: Art. 486 do Decreto nº 6.759, de 2009; e art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 2004.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, por pessoa jurídica que executa, dentre outras, atividades relacionadas com o transporte aéreo não regular (táxi aéreo) e a prestação de serviços de manutenção de aeronaves próprias e de terceiros, conforme relatado pela interessada (fl. 6). A consulta diz respeito ao regime aduaneiro de depósito especial.

Consulta (fls. 7 e 8).

A Consulente, no exercício de suas atividades de transporte aéreo, (...), é autorizada a operar no regime aduaneiro de depósito especial, nos termos da norma do artigo 480 e ss, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e do artigo 2º, inciso I da Instrução Normativa 386/2004 (...).

O regime especial de depósito especial permite que a Consulente importe, sem cobertura cambial, componentes aeronáuticos para manutenção de suas aeronaves e os mantenha em estoque, com suspensão dos tributos devidos no despacho aduaneiro, até a data da efetiva necessidade de utilização. Os itens podem permanecer no regime especial pelo prazo de até 5 anos (artigo 484 do Regulamento Aduaneiro e artigo 19 da IN 386/2004). No caso das partes e peças de aeronaves admitidas pela Consulente, o regime é normalmente extinto pelo despacho para consumo, com o pagamento dos impostos devidos na nacionalização, ou pela reexportação, com a devolução ao fornecedor. De toda forma, também é admitida a extinção do regime pela exportação, transferência para outro regime e destruição, nos termos do artigo 485 do Regulamento Aduaneiro e artigo 20 da IN 386/2004.

No caso de utilização dos itens admitidos no depósito especial, a Consulente tem o prazo até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da saída do estoque, para promover o despacho para consumo, com a consequente nacionalização e pagamento dos tributos devidos, nos termos do artigo 486 do Regulamento Aduaneiro e artigo 21 da IN 386/2004.

(...)

Eventualmente, as partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção das aeronaves, mantidos no depósito especial da Consulente, podem ser adquiridos por terceiros, beneficiados por isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias,

diretamente do proprietário no exterior, que promoverão o respectivo despacho para consumo, como admite o § 1º do artigo 21 da IN 386/2004, que cumpre transcrever:

(...)

Importante ressaltar que tal ocorrência é eventual, normalmente ligada a alguma urgência do operador da aeronave, denominada na atividade aeronáutica como AOG aircraft on ground (tradução livre aeronave em terra), em que o componente necessário para restabelecimento das operações da aeronave encontra-se em estoque de alguma empresa detentora de depósito especial.

Em situação análoga, a Consulente também pode adquirir componentes para manutenção de aeronaves que se encontrem admitidas em depósito especial de outros operadores de aeronaves ou de representantes dos fabricantes estrangeiros, como previsto na norma do artigo 5º, inciso III da IN 386/2004.

2. A consulente almeja que lhe sejam esclarecidos aspectos relativos ao prazo para a efetivação do despacho para consumo de que trata o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 386, de 14 de janeiro de 2004. Em especial, acerca da aplicabilidade desse prazo nas seguintes hipóteses:

- i) aquisições feitas por terceiros (outros operadores de aeronaves) de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves que se encontrem admitidos no regime de depósito especial mantido pela consulente;
- ii) aquisições feitas pela consulente, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves que se encontrem admitidos no regime de depósito especial de outros operadores de aeronaves; e
- iii) aquisições feitas por operadores de aeronaves (a consulente e terceiros) de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves que se encontrem admitidos no regime de depósito especial mantido por subsidiária ou representante do fabricante estrangeiro.

Consulta (fl. 8).

Em qualquer dessas três hipóteses, a Consulente entende aplicável o prazo concedido pelo caput do artigo 21 da IN 386/2004 para realização do despacho

para consumo de mercadoria admitida no regime. Ou seja, tanto o adquirente das mercadorias admitidas no regime de depósito especial da Consulente, bem como a Consulente adquirindo mercadorias de depósito especiais de terceiros, podem realizar o despacho para consumo até o 10º dia do mês subsequente a retirada das mercadorias do estoque do depósito especial.

Com efeito, em média, o processo de nacionalização de mercadorias em depósito especial de terceiros pode demorar até 2 dias, caso a necessidade do componente em admissão temporária ocorra após o encerramento do expediente bancário ou em um final de semana. Portanto, o prazo concedido pelo caput do artigo 21 da IN 386/2004 visa atender exatamente o escopo primordial da instituição de um depósito especial em território nacional, seja pelos próprios operadores de aeronaves, como a Consulente, seja pela subsidiária ou representante do fabricante estrangeiro. O depósito especial instituído no Regulamento Aduaneiro objetiva a manutenção de um estoque de peças de reposição consignado em território nacional para agilizar o atendimento de aeronaves que necessitam reparo, especialmente aquelas em AOG.

3. Ao final da consulta, a consulente apresenta os seguintes questionamentos (fl. 9):

Consulta (fl. 9).

1) *Está correto o entendimento da Consulente que, nas aquisições feitas por terceiros de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves que se encontrem admitidos no regime de depósito especial mantido pela mesma, o prazo para conclusão do despacho aduaneiro é até o 10º dia do mês subsequente da respectiva saída e entrega para o adquirente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da IN 386/2004?*

2) *Está correto o entendimento da Consulente que, nas aquisições feitas pela mesma, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves que se encontrem admitidos no regime de depósito especial de outros operadores de aeronaves, o prazo para conclusão do despacho aduaneiro é até o 10º dia do mês subsequente da respectiva saída e entrega para o adquirente, no caso a Consulente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da IN 386/2004?*

3) *Está correto o entendimento da Consulente que, nas aquisições feitas por terceiros [inclusive, a consulente] de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves que se encontrem admitidos no regime de depósito especial mantido por subsidiária ou representante do fabricante estrangeiro, o prazo para conclusão do despacho aduaneiro é até o 10º dia do mês subsequente da respectiva saída e entrega para o adquirente, no caso a Consulente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da IN 386/2004?*

Fundamentos

4. Assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

5. A Solução de Consulta não se presta, portanto, a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, tampouco para convalidar classificações fiscais ou procedimentos que tenham sido adotados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Compete, pois, à consulente subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão.

6. Preliminarmente, cumpre registrar que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos formais previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

7. Os arts. 71 e 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, disciplinam a criação dos regimes aduaneiros especiais, que permitem a importação de mercadorias com a suspensão do pagamento de tributos incidentes na importação, observadas as formas e condições previstas em regulamento.

8. O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), em seus arts. 480 a 487, dispõe sobre o regime aduaneiro especial denominado depósito especial,

“(…) que permite a estocagem de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, e nacionais em que tenham sido empregados partes, peças e componentes estrangeiros, nos casos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda” (art. 480).

9. O art. 486 do Regulamento Aduaneiro, de 2009, disciplina que, em regra, o despacho para o consumo da mercadoria admitida no regime deve ser efetuado pelo beneficiário habilitado ao regime, “(…) até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações” (*caput* do art. 486, grifado). Autoriza-se, ainda, que o despacho para o consumo da mercadoria admitida no regime seja efetuado por terceiro adquirente, desde que esse terceiro seja “(…) beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias” (§ 1º do art. 486).

Regulamento Aduaneiro de 2009.

Art. 486. O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime será efetuado pelo beneficiário até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.

§ 1º O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida no regime, nos casos em que ele seja beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre hipóteses de adoção de prazo diverso do previsto no *caput*.

Art. 487. O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, com base em software desenvolvido pelo beneficiário, que atenda ao estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O beneficiário do regime deverá assegurar o livre acesso da Secretaria da Receita Federal do Brasil à base informatizada de que trata o *caput*.

10. Portanto, a extinção do regime por meio de despacho para consumo pode ser promovida pelo próprio beneficiário do depósito especial em que se encontra o bem ou pelo adquirente da mercadoria admitida no regime, desde que esse último seja “(...) beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias”.

11. Quanto ao prazo, importa notar que existe autorização para que a RFB estabeleça hipóteses de adoção de prazo diverso do previsto no *caput* do art. 486 do Regulamento Aduaneiro, de 2009 (§ 2º do art. 486). Nesses termos, no caso de não ter sido definido prazo específico diverso daquele estabelecido pelo *caput* do referido art. 486, deve ser aplicado o prazo do Regulamento Aduaneiro (*caput* do art. 486).

12. A Instrução Normativa SRF nº 386, de 2004, em seu art. 21, trata do prazo para que seja realizado o despacho para consumo das mercadorias admitidas no regime. Em seus §§ 2º e 3º, o art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 2004 disciplina exceções ao prazo definido pelo *caput* do art. 486 do Regulamento Aduaneiro, de 2009:

Instrução Normativa SRF nº 386, de 2004.

Art. 21. O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime deverá ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações, mediante o registro de DI na unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento onde seja operado o regime.

Parágrafo único. O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida no regime, quando for beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias. (Renumerado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida no regime, quando for beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX do art. 2º, o despacho para consumo de mercadoria admitida no regime deverá ser efetivado em até 3 (três) meses da saída das mercadorias do estoque. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Na hipótese de exigência de controle administrativo por parte de outros órgãos anuentes, o despacho para consumo de mercadoria admitida no regime deverá ser efetivado até o último dia do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1320, de 15 de janeiro de 2013)

Conclusão

13. Portanto, cabe responder à consulente que, em regra, “O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime deverá ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque (...)”, sem prejuízo da aplicação de outros prazos específicos que sejam definidos pela RFB, a exemplo do §3º do mesmo art. 21. Observadas as especificidades e restrições definidas no regramento do regime aduaneiro de depósito especial, o prazo de que trata o art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 2004, relativo à conclusão do despacho para consumo das mercadorias admitidas no regime, é aplicado:

i) independentemente de a mercadoria saída do estoque ser destinada a terceiro adquirente diverso do beneficiário do depósito especial no qual a mercadoria fora admitida; e

ii) independentemente de o despacho para consumo ser feito pelo próprio beneficiário do depósito especial, no qual a mercadoria fora admitida, ou pelo terceiro adquirente dessa mercadoria, desde que esse último seja “(...) beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias”.

14. Sem prejuízo de todo o exposto, objetivamente, quanto aos três questionamentos apresentados pela consulente, tem-se, em resumo, que os prazos de que trata o art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 2004, relativos à conclusão do despacho para consumo, devem ser aplicados nas: i) aquisições feitas por terceiros (outros operadores de aeronaves) de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves que se encontrem admitidos no regime de depósito especial mantido pela consulente; ii) aquisições feitas pela consulente, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves que se encontrem admitidos no regime de depósito especial de outros operadores de aeronaves; e iii) aquisições feitas por operadores de

aeronaves (a consulente e terceiros) de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves que se encontrem admitidos no regime de depósito especial mantido por subsidiária ou representante do fabricante estrangeiro.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF01.

Assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE PASSOS T. DANTAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit/SRRF01

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta